



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163359/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas, relativas a inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 512/12-DCM (Peça 37) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, relativamente à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2630/12 (Peça 38), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,61% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,18% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,18% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, alerta a Diretoria de Contas Municipais que o fato foi analisado e convertido em ressalvas pela Instrução nº 1899/11.

Naquela manifestação, o interessado destaca que a administração anterior (2005/2008), nos últimos dias do mandato, efetuou a liquidação dos empenhos nº 011833 e 011834, no valor total de R\$ 24.000,00, com recursos do IGD. Destaca que o fato é irregular e que está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, conforme documentos em anexo.

Segue anexa ainda, cópia do cheque nº 850037 (liquidação dos empenhos) e extrato da conta corrente comprovando essa liquidação.

Afirma, também, que somente no mês de Março de 2011 a administração conseguiu fechar a prestação de contas do convênio IGD, fazendo a transferência dos recursos de fonte livre para creditar na conta do convênio, cobrindo, assim, o déficit de R\$ 24.000,00 deixado pela administração anterior.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que, de acordo com a nova documentação juntada (Peça 31, fls. 04/11), verifica-se que a transferência foi realizada para a conta nº 11864-8, Agência nº 652-1, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.000,00, em data de 02/03/2011, regularizando assim a prestação de contas do convênio do IDG, uma vez que haviam sido utilizados indevidamente.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressaltando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressaltando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência